

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

**Autor:** Deputado DANIEL VILELA

**Relator:** Deputado ROGÉRIO PENINHA  
MENDONÇA

### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, da lavra do Deputado Daniel Vilela, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, chamada de Lei Geral de Telecomunicações – LGT, para que seja permitido à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

O art. 2º da proposição acrescenta os arts. 68-A, 68-B, 68-C e 68-D à LGT, bem como altera o art. 99 da referida lei, com o intuito de promover inovações institucionais para o balizamento do novo marco regulatório do setor de telecomunicações. O art. 68-A substitui o atual instrumento de concessão para o de autorização administrativa, de maneira a abranger, total ou parcialmente, a área geográfica abrangida pela outorga. Tal substituição está condicionada à competição efetiva e ao cumprimento das metas de universalização na prestação das diversas modalidades do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC. O §2º do art. 68-A prevê que a avaliação da

competitividade deverá considerar a oferta de STFC e de serviços e aplicações substitutos em determinada área geográfica. Os contratos de autorização e os termos de autorização deverão ser reformulados para contemplar as referidas alterações.

O art. 68-B versa sobre o valor econômico que será revertido em benefício do outorgado, resultante da substituição da concessão pela autorização e de seu novo regime jurídico. O referido benefício deverá ser transformado em obrigações de investimentos que priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados. Tais obrigações integrarão o ato de autorização de prestação de serviço.

Já o art. 68-C dispõe que o cálculo do valor econômico mencionado levará em conta os bens reversíveis, se houver, e os ativos essenciais e efetivamente utilizados para a prestação do STFC. No que tange à valoração da substituição, os bens reversíveis serão avaliados na proporção de seu uso efetivo para o STFC. Finalmente, o art. 68-D define que regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel tratará das condições para substituição da concessão para a autorização do STFC.

Em seguida, o art. 3º do projeto de lei altera o art. 99 da LGT para estabelecer como prazo máximo da concessão o período de vinte anos, que poderá ser prorrogado por igual período em caso de cumprimento, pela concessionária, das condições da concessão.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi inicialmente distribuída para exame de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC, conforme artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A CCJC deverá se pronunciar, ainda, quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme o artigo 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei busca solucionar o problema da insustentabilidade do atual modelo das concessionárias do STFC, que ameaça o equilíbrio econômico-financeiro das empresas concessionárias e inviabiliza o investimento na ampliação de infraestrutura do setor de telecomunicações no Brasil, colocando em risco a qualidade do serviço para milhões de usuários brasileiros. A alteração da LGT é apropriada, pois compete à Agência adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

A redução do escopo do STFC é medida que se impõe, já que a insistência na prestação do serviço por meio do chamado regime público, previsto no parágrafo único do art. 63 da LGT, não tem atingido a finalidade de “atração de capitais da concessão”, nem permite “subsidiar decisões sobre manutenção ou alteração da política em que se baseia a concessão”.

A proposta em análise busca alterar o regime jurídico de prestação do STFC, de concessão para autorização, o que implicará menor incidência, entre outras, de regras estritas de universalização. Tal panorama ensejará, em contrapartida, maiores possibilidades de investimento em capacidade de rede e o surgimento de modelos de negócios mais atraentes e que possam injetar o capital necessário para ampliar e melhorar a qualidade e a cobertura dos serviços de telecomunicações no país.

A flexibilização trazida pela presente proposta não descuida de delinear algumas salvaguardas. A primeira delas consiste na existência de competição efetiva na área objeto da substituição da concessão pela autorização. Outra é a necessidade de comprovação do cumprimento das metas de universalização na prestação das diversas modalidades do STFC. Ou seja, a substituição está condicionada ao cumprimento das metas previamente numeradas no contrato de concessão e de uma competição efetiva na área geográfica objeto da substituição.

A proposição não descuida, outrossim, de delimitar os critérios de aferição da competição. Na verificação da existência ou não do cenário competitivo, caberá à Anatel considerar a multiplicidade de ofertas de STFC e também de outros serviços e aplicações substitutos. Dessa forma, a existência

de uma oferta de uso de aplicativos *over the top* – OTTs poderia ser levada em consideração para determinar se há competitividade do serviço em determinada área geográfica.

Outra questão espinhosa que o projeto de lei ora em comento não deixa de enfrentar é a da valoração econômica da substituição da concessão para a autorização. Ora, como a substituição resultará em benefício econômico para as atuais concessionárias de STFC, o projeto procura compensar o referido ganho por meio da criação de metodologia que acarretará obrigações de investimento, conforme diretrizes a serem colocadas pelo Poder Executivo. Sensível às deficiências do setor, propõe-se a priorização desses investimentos na implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados, para a banda larga, devendo as obrigações integrarem o ato de autorização do serviço.

Outro item fundamental na valoração econômica da substituição são os bens reversíveis, que constitui um dos temas mais difíceis de equacionamento, quando da redação de qualquer proposta legislativa que aborde o fim do modelo de concessões do STFC. Mas o presente projeto de lei enfrenta muito bem o desafio. Nos termos da LGT, dispõe que, para efeito do cálculo do valor econômico mencionado, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente utilizados para a prestação do serviço telefônico fixo comutado. Mas a proposta vai além, para considerar que os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços, e explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço telefônico fixo comutado. Ou seja, evita-se aqui que toda a infraestrutura de telecomunicações, ainda que dela se utilize o STFC em proporções mínimas, seja considerada bem reversível. Se assim fosse, restar-se-ia inviabilizada, de saída, qualquer solução que procurasse a flexibilização do modelo de concessões do STFC.

Com intuito de aprimorar a proposta de projeto de lei apresentada, considero relevante conferir nova redação ao art. 65 da LGT. Trata-se tão somente de alteração do § 1º do referido comando legal, de modo a compatibilizar tal dispositivo com a proposta de substituição da concessão pela autorização nas áreas em que forem atendidas as condições previstas no art. 68-A, § 1º deste projeto de lei, quais sejam, competição efetiva e comprovação do cumprimento das metas de universalização do STFC.

Por derradeiro, são propostos ajustes redacionais no art.1º, bem como na ementa do projeto de lei, uma vez que, muito embora a Anatel seja

incumbida do exercício do Poder Concedente, conforme dispõem os Contratos de Concessão, a alteração do Plano Geral de Outorgas deve preceder eventuais alterações contratuais e tal atribuição é do Poder Executivo, mediante expedição de decreto.

Do exposto, consideramos altamente meritório o Projeto de Lei nº 3.453/2015 ora em análise, que permite a alteração da modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

De acordo com este projeto de lei, a alteração da concessão para autorização, somente em áreas em que haja competição efetiva do STFC, e condicionada ao cumprimento das metas de universalização, representa um avanço considerável do modelo e um sinal positivo para a atração de novos investimentos para as telecomunicações brasileiras.

Sendo assim, entendemos que esta proposição estabelece um marco substantivo na preservação da garantia do equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias, na ampliação dos investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações e na finalidade de se levar serviços de maior qualidade aos usuários brasileiros, estando em harmonia com a LGT e demais legislações de telecomunicações.

Pelas razões aqui expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.453/2015, com as emendas que se seguem.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**

**Relator**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 3453, DE 2015**

**(Do Sr. Daniel Vilela)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

**EMENDA DE RELATOR Nº 1**

Dê-se à Ementa do Projeto a seguinte redação:

*Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a alteração da modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.*

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**  
**Relator**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 3453, DE 2015**

**(Do Sr. Daniel Vilela)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

**EMENDA DE RELATOR Nº 2**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo a alteração da modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3453, DE 2015**

**(Do Sr. Daniel Vilela)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

### **EMENDA DE RELATOR Nº 3**

Dê-se ao art. 2º do Projeto, na redação proposta para o § 1º do art. 68-A da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação:

§1º A faculdade prevista no *caput* fica sujeita à constatação de competição efetiva e à comprovação do cumprimento das metas de universalização na prestação das diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, nos termos definidos pelo órgão regulador.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**  
**Relator**

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 3453, DE 2015

(Do Sr. Daniel Vilela)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

#### EMENDA DE RELATOR Nº 4

Inclua-se um novo art. 3º, com a redação que se segue, e renumere-se os artigos posteriores, conforme se segue:

Art. 3º O art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

.....

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização. (NR)”

Art. 4º O art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**  
**Relator**